



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 1200/2013**

**FIRMADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 103.2012.07.003/3**

(Art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85)

A empresa **Panificadora Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Ltda.-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.736.394/0001-67, doravante denominada compromissária, neste ato representada pelo Sr. **Marivaldo Furtado Pinto, RG n.º 594568-83 SSP/CE**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro do Norte, por sua Procuradora do Trabalho, Dra. GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO**, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso II, do CPC, firma o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, comprometendo-se a cumprir as obrigações constantes das cláusulas seguintes:

**DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA PRIMEIRA-** A compromissária se obriga a consignar em registro manual, mecânico ou eletrônico, os horários de entrada, saída e repouso praticados pelos empregados, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Compromissária se obriga a observar a jornada de trabalho prevista nos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente exigindo a extrapolação das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais mediante acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, na forma do art. 59 da CLT, não exigindo de seus empregados labor superior a dez horas diárias, excetuada a previsão do art. 61 da CLT,

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A Compromissária se obriga a garantir a todos os seus empregados o gozo do descanso intrajornada ao qual os mesmos fazem jus, sendo, nos termo do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mínimo de 1 (uma) hora para aqueles trabalhos contínuos cuja duração exceda 6 (seis) horas, e de 15 (quinze) minutos quando se tratar de jornada que não exceda 6 (seis) horas de trabalho, quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

**CLÁUSULA QUARTA-** A Compromissária se obriga a garantir a todos os seus empregados o gozo de descanso pelo período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**CLÁUSULA QUINTA** - A compromissária se obriga a, toda vez que exigir dos seus empregados labor em sobrejornada, pagar as horas extras correspondentes com adicional de, no mínimo, 50%, ou superior, se estabelecido em acordo ou convenção coletiva, excetuada a hipótese de compensação de jornada quando observará fielmente o parágrafo 2º do Art. 59 da CLT.

**CLÁUSULA SEXTA** - A compromissária se obriga a conceder o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, bem assim folgas nos feriados previstos em lei, somente sendo possível a compensação se autorizada por lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

**DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DESTES TAC**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta, que tem força de título executivo extrajudicial, sujeitará a empresa compromissária ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular e por item descumprido, corrigível a partir da presente data por índice oficial aplicável à época da execução, valor que será revertido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, acaso extinto, a outro Fundo que o substituir.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanescerão à aplicação das mesmas; tanto as obrigações quanto as multas serão executadas perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA OITAVA** – O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio de terceiros, controlará a fiel observância do presente Termo de Ajuste de Conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

**CLÁUSULA NONA** - O presente compromisso passa a vigorar a partir da sua assinatura e por tempo indeterminado, alcançando todos os locais em que a empresa desenvolve suas atividades, independentemente da localidade onde se situe o estabelecimento alvo da presente investigação.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica das signatárias não afetará a exigência de seu cumprimento integral;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O presente Termo de Ajustamento não prejudica outros Termos de Ajustamento de Conduta, normas coletivas, textos legais ou condições que sejam mais benéficos aos trabalhadores, melhor atendendo aos objetivos aqui buscados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Estando assim compromissado, firma o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de fevereiro de 2013.

**Georgia Maria da Silveira Aragão**  
Procuradora do Trabalho

Marivaldo Furtado Pinto  
**Representante Legal da Empresa Investigada**

Henrique Guimarães Alves de Sousa  
**Advogado da Empresa Investigada**